



Apelação Cível nº. 0158503-92.2015.8.19.0001

Apelante: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Apelado: AGENERSA - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGENERSA). DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAR A INSTRUÇÃO CONSIDERADA NO PROCESSO REGULATÓRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO QUE É INSINDICÁVEL PELO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 156 DESTE EG. TJRJ NO SENTIDO DE QUE SOMENTE SE REFORMA DECISÃO QUE INDEFERE PROVA SE TERATOLÓGICA. MÉRITO. ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* QUE É VALIDADA PELO COL. STJ E PELO E. STF. INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER AS CONCLUSÕES DA AGÊNCIA REGULADORA QUANTO AO EFETIVO DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO Nº 191/02. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS APURADA NA SEDE PRÓPRIA. MULTA ARBITRADA COM PROPORCIONALIDADE. *BIS IN IDEM* QUE INCONFIGURADO. AUTONOMIA DOS FATOS SUBJACENTE A ESTA AÇÃO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Apelação Cível nº. 0158503-92.2015.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0158503-92.2015.8.19.0001 em que é apelante **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG** e apelado **AGENERSA - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Companhia Distribuidora De Gás Do Rio De Janeiro – CEG** contra a **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro- AGENERSA**. Alega a autora, em síntese, que foi instaurado contra si o Processo Administrativo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006, ao fim do qual lhe foi aplicada penalidade de multa no montante de 0,05% de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, a computar R\$ 989.482,03 (novecentos e oitenta e nove quatrocentos e oitenta e dois reais e três centavos).

Apurou-se, no bojo daquele procedimento, incidente ocorrido em 19/03/2006, no qual duas pessoas faleceram por intoxicação com gás natural decorrente de vazamento. Ocorre que o acidente fora causado por problemas nas instalações e ramificações internas das unidades e do condomínio, de modo que a autora não concorreu para sua ocorrência.

A sentença de fls. 2.410/2.413 julgou improcedentes os pedidos, pelo que condenou a autora nos ônus sucumbenciais.

Recorre a parte prejudicada às fls. 2.436/2.487. Sustenta que: *i)* havia necessidade prova pericial competente a demonstração a ausência de sua responsabilidade pelo sinistro; *ii)* a aplicação de penalidade pela agência reguladora deu-se sem o respaldo da devida fundamentação, o que lhe impinge nulidade insanável; *iii)* haveria afronta ao princípio da legalidade, na medida em que não se indicou a disposição legal violada; *iv)* inexistiria obrigação de fiscalizar a unidade em que verificado o fato, porquanto implementada, em 01/03/1996, a conversão de gás manufatura para gás natural, sendo certo que a Deliberação ASEP-RJ/ CD nº 191/2002 excluí os imóveis em tal situação de seu



Apelação Cível nº. 0158503-92.2015.8.19.0001

âmbito de incidência; v) com isso, restaria violado também o princípio da motivação, uma vez que a penalidade foi imposta justamente à conta do descumprimento do artigo 1º da antes mencionada norma; vi) da mesma forma, haveria contradição entre os termos do acórdão administrativo, pautado unicamente em presunções e em culpa concorrente que, a rigor, não existente; vii) a culpa exclusiva dos consumidores, conforme asseverado por laudos do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) e do Centro de Tecnologia e Ciências da Faculdade de Engenharia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (CEFEN/UERJ); viii) não estariam mantidas a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação da multa; ix) consoante as Leis 6.400/13 e 6890/14, bem como o Decreto Municipal nº 37.426/2013, as ramificações internas seriam de responsabilidade do usuários; x) a ré não poderia criar, então, obrigações não previstas legalmente e, no mesmo ato, responsabilizá-la pelo descumprimento; xi) a ocorrência de *bis in idem*, à vista de existência de anterior punição por descumprir os prazos para realização de vistorias, isto nos autos da Deliberação AGENERSA n.º 380, de 30/04/2009. Traz jurisprudência em prol da pretensão.

Contrarrazões às fls. 2.495/2.505.

O recurso é tempestivo e adequado.

A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 2.520/2.523, pugnou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Importa definir, no julgamento do presente, se cabe a anulação do ato administrativo proferido no procedimento administrativo nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006.

I- QUANTO À DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL



Apelação Cível nº. 0158503-92.2015.8.19.0001

Neste ponto, sabe-se que, na sindicância dos atos administrativos, o Poder Judiciário deve se limitar aos aspectos de legalidade, sem avançar à sua avaliação de mérito, este que, por força da separação dos poderes, é infenso ao controle judicial.

A toda evidência, o debate é puramente de direito e, nesta medida, dispensa instrução.

Até porque, note-se, a produção de prova pericial apenas seria necessária para subsidiar o debate acerca da justiça da decisão administrativa, notadamente quanto à evidência técnica de que a apelante falhara na prestação de serviço.

A esta altura, já se teria desbordado dos limites impostos à atividade judicante, sobrepondo-a à da autoridade executiva.

Assim, não há teratologia na decisão que indeferiu a diligência, única circunstância capaz de justificar a sua reforma:

Enunciado sumular nº 156: *A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica.*

Vencida a preliminar, sigo ao mérito.

II- QUANTO AO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Sustenta a apelante que o ato impugnado se ressente de lastro discursivo suficiente.

Mas sem razão.

A deliberação que veicula a penalidade aplicada refere expressamente aos fundamentos constantes do Processo Regulatório nº E-33/100.0020/SEPLANIG/2006, no bojo do qual foram debatidos amiúde e verticalmente todos os pontos suscitados pela concessionária.



Apelação Cível nº. 0158503-92.2015.8.19.0001

A propósito, sobre a validade da fundamentação *per relationem* ou aliunde, trago a jurisprudência do Col. STJ:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . ART. 50, § 1º, DA LEI 9.784/1999. POSSIBILIDADE.

1. *Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Governador do Estado de Minas Gerais que determinou sua demissão do Corpo de Bombeiro Militar do estado. Alegou que o ato administrativo que o demitiu é nulo por ausência de motivação.*

2. *O Tribunal de origem entendeu que "O impetrado negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante e manteve a pena de demissão aplicada, com fundamento na Nota Jurídica nº 718 da Advocacia Geral do Estado, pela prática das condutas previstos no art. 13, III e XIX, e art. 64, II, da Lei nº 14.310, de 2012. Assim, a motivação do ato impugnado se encontra na referida nota jurídica, que passou a integrá-lo. Anoto que a nota jurídica apreciou devidamente as alegações do impetrante apresentadas no recurso administrativo, não havendo que se falar em ausência de motivação do ato" (fl. 130, e-STJ).*

3. *Na forma da jurisprudência do STJ, assim como do STF, é admitida a fundamentação per relationem, sem que isso vá de encontro à exigência de motivação das decisões.*

4. *Recurso Ordinário não provido. (RMS 50.400/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO.



FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, decidido que, no caso, "a decisão guerreada foi devidamente fundamentada, posto que oportunizado ao autuado o conhecimento das razões do ato", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015.

II. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte, é legítima a adoção da técnica da fundamentação per relationem, inclusive em decisões administrativas, podendo a autoridade referir-se, expressamente, às razões que deram suporte a atos produzidos anteriormente. Nesse sentido: STJ, RMS 18.220/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 724.530/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1379997/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016).

Logo, tampouco por este ângulo, vinga o recurso.

III- QUANTO À MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO



Apelação Cível nº. 0158503-92.2015.8.19.0001

Sobre o aspecto específico, deve-se ter presente, mais uma vez, que não será possível incursionar no mérito administrativo para, nesta instância, rever entendimento quanto à efetiva observância ao disposto na Deliberação ASEP-RJ/ CD nº 191/2002.

Nestes termos, será possível tão somente discernir se o ato foi devidamente motivado, isto é, se declinou as razões de fato e de direito por que considerou desatendida a obrigação regulatória.

Por isso que importa transcrever trecho do voto condutor de fls. 468/469:

Ilumino, ainda, que em relação ao inédito pronunciamento da Delegatária, em sede de razões finais, corroboro com a CAENE no sentido de desconsiderá-lo na medida em que o artigo 1º da Deliberação ASEP-RJ -191/2002 determina a vistoria em todos os imóveis, independente dos eventualmente vistoriados à época da conversão. Desta forma o imóvel em questão, não foi vistoriado, até a data do acidente ocorrido, citando ainda que não só o imóvel em que ocorreu o acidente, mas em todas as outras unidades do Edifício, foram encontradas irregularidades em relação ao RIP.

Quanto à suscitada vistoria periódica na qual afirma a Concessionária que a AGENERSA tenta impor é descabida, até pelo próprio nome esta seria realizada em períodos ininterruptos, enquanto a vistoria citada na Deliberação retro foi entendida como necessária, uma única vez, em razão das inúmeras irregularidades detectadas na época da conversão de gás manufacturado para o gás natural ou até mesmo após o citado procedimento.

Assim, os argumentos apresentados pela Concessionária, em suas considerações, devem ser desprezados, pois a sua conduta omissiva redundou na ocorrência de mais mortes, por esse motivo, necessária se torna a penalidade, considerando que a sua atitude, que assumiu o risco ao não cumprir o determinado por essa Autarquia, não contribuindo para redução da probabilidade da ocorrência deste trágico acidente.



Apelação Cível nº. 0158503-92.2015.8.19.0001

Vê-se, portanto, que há clara indicação de dispositivo violado, bem como fundamentação suficiente sobre a razão de tal imputação.

De todo modo, enquanto argumento de reforço, sobreleva notar que, de fato, a multirreferida deliberação constitui ordem geral sem qualquer ressalva em relação aos imóveis já vistoriados na instalação do gás. Confirma-se sua dicção:

Art. 1º - Determinar à Concessionária que proceda à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufacturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, no que respeita à especificação adequada dos aparelhos de queima de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontrem instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP, concedendo, para tanto, o prazo de até 1 (um) ano.

Assim, não poderia mesmo prosperar o argumento da apelante no sentido de que, por ter realizado a fiscalização em março de 1996, estaria dispensada de repeti-la a tempo e modo oportunos.

Aliás, foi o entendimento deste Eg. TJRJ quando, ao julgar ação indenizatória proposta pelos pais da vítima do acidente também aqui discutido, consignou o seguinte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA OBJETIVA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. 1- A Constituição da República, adotando a teoria do risco administrativo, atribui responsabilidade objetiva à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, quando o dano provocado decorre de conduta de seus agentes no exercício da atividade administrativa (art. 37, § 6º). 2-A realização do serviço de conversão de gás sem a observância das condições de ventilação do imóvel é



Apelação Cível nº. 0158503-92.2015.8.19.0001

causa suficiente e adequada, ainda que não direta, para a ocorrência do evento morte do usuário, vítima de intoxicação por monóxido de carbono, quando aliada a desídia do proprietário em promover a manutenção do aquecedor. 3- Concorrência de causas que não rompem o nexo de causalidade necessário para se reconhecer o dever de reparar o dano, mas sim mitigam o valor da compensação pelo dano moral. 4- O falecimento de filho menor, que não exercia atividade laborativa e de família não considerada como de baixa renda, não gera dever de pensionamento, pois não demonstrada relação de dependência econômica dos pais para com ele. 5- A apresentação de contestação caracteriza resistência à lide e autoriza a condenação do denunciante nas verbas da sucumbência da lide secundária. (AC nº 0181298-73.2007.8.19.0001- Des. Rel. Milton Fernandes- Quinta Câmara Cível- Julgado em: 17/11/2015).

Por fim, qualquer insurgência quanto à atribuição de culpa pelo evento integra, por óbvio, o mérito administrativo, o qual, insista-se, não pode ser revisto pelo juiz.

A corroborar, a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. Legitimidade da Agência Reguladora - AGENERSA - para impor multa por irregularidades apontadas em face da CEG. Precedentes desta Corte e do STJ. Decisão que cominou a multa à CEG, correta, uma vez que foi proferida em processo administrativo regular, respeitada a ampla defesa e o contraditório. Razoabilidade da sanção imposta. Mérito administrativo presente. Sentença de improcedência, incensurável, desprovimento ao recurso que perseguia a reversão do julgado. Unânime (AC nº 0329758-21.2015.8.19.0001 – Des. Rel. Marília Castro Neves- Vigésima Câmara Cível- Julgado em: 15/03/2017).



Apelação Cível nº. 0158503-92.2015.8.19.0001

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA À CEG PELA AGÊNCIA REGULADORA (AGENERSA), EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DEVIDO À VAZAMENTO DE GÁS EM RAMAL EXTERNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA ROBUSTA QUANTO À RESPONSABILIDADE DA RÉ. CABIMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. ALEGAÇÃO DA CEG DE QUE A FALTA DE VEDAÇÃO NOS TRANSFORMADORES DA LIGTH ENSEJOU O ACIDENTE. NEXO CAUSAL ENTRE A EXPLOSÃO E O VAZAMENTO. EMPRESAS LIGHT E CEDAE QUE NÃO SÃO RESPONSÁVEIS PELA DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO DA APELANTE. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA EM VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL. ALEGAÇÃO QUE ENVOLVE O MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADESIVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE CONSTOU NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. DECISÃO IMOTIVADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE IMPÕE O ACOLHIMENTO DO RECURSO ADESIVO. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. (AC nº 0033723-66.2004.8.19.0001 – Des. Rel. Maria Isabel Paes Gonçalves- Segunda Câmara Cível- Julgado em: 07/12/2016).

Daí que, também por isto, é hígido o ato impugnado.

IV- QUANTO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA.



Apelação Cível nº. 0158503-92.2015.8.19.0001

Com efeito, doutrina e jurisprudência têm entendido que as agências reguladoras desempenham as funções de orientar e controlar as atividades que constituem objeto de concessão, permissão ou autorização de serviço público ou de exploração de bem público, exercendo o legítimo poder de polícia em relação às concessionárias, podendo fiscalizar e aplicar, se necessário, as competentes sanções administrativas, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse diapasão, os artigos 2º e 4º da Lei Estadual nº4.556/05, que criou a AGENERSA, traçam os limites da atuação dessa Agência Reguladora, conferindo-lhe atribuição fiscalizatória e sancionatória.

Sopesados os fatos subjacentes, a multa aplicada pela AGENERSA revela-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois, caso contrário, estaríamos estimulando a reiterada prática de condutas desse tipo que apenas denigrem a imagem do fornecimento do serviço público.

Ademais, cabe ressaltar que o percentual aplicado está previsto na norma de regência - Cláusula Décima do Contrato de Concessão e o artigo 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD 001/2007-, no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do faturamento da recorrente nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Veja-se, a propósito, a jurisprudência desse Egrégio Tribunal, a seguir colacionada, que dá respaldo ao supracitado entendimento:

Apelação cível - Administrativo - Ação anulatória de processo administrativo, que resultou em aplicação de multa -Legitimidade da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) para impor multa por irregularidades em face da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (CEG) - Observância da ampla defesa e do contraditório - Penalidade de multa com previsão expressa nos artigos 23, VIII, da Lei 8987/95 e 27, VIII, da Lei Estadual 2.831/97 - Fixação em conformidade o artigo 14 da Instrução Normativa nº 001/2007, que prevê a aplicação de percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 meses



Apelação Cível nº. 0158503-92.2015.8.19.0001

anteriores à prática da infração Proporcionalidade e razoabilidade da sanção imposta - Precedentes - Sentença de improcedência que se mantém -Desprovido do recurso, na forma do artigo 932, IV, a, do Novo Código de Processo Civil. (AC nº 0107575-11.2013.8.19.0001- Des. Rel. Luciano Rinaldi- Sétima Câmara Cível- Julgado em: 30/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA PELA AGÊNCIA REGULADORA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PELA EMPRESA AUTORA, NO QUE SE REFERE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE JUDICIAL QUE SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESRESPEITO AO CONTRATO DE CONCESSÃO QUE FOI DEMONSTRADO PELA AGÊNCIA REGULADORA, CONFORME DOCUMENTOS JUNTADOS NO PROCESSO QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DA MULTA. ATOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE FOI ASSEGURADA A SUA AMPLA DEFESA À CONCESSIONÁRIA. MULTAS APLICADAS EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NO PERCENTUAL DE 0,0002% SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC nº 0233769-56.2013.8.19.0001- Des. Rel. Cesar Felipe Cury- Décima Primeira Câmara Cível- Julgado em: 01/06/2016).



Apelação Cível nº. 0158503-92.2015.8.19.0001

V- QUANTO À INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*

Ainda, é de se rechaçar o argumento sobre a ocorrência de *bis in idem*. Demonstra-se sem maior dificuldade que a aplicação de advertência por descumprimento do cronograma de fiscalização é evento com autonomia jurídica e fática.

Não se confunde com o procedimento que apura fatos outros e específicos- a ocorrência de acidente em que um casal morreu por intoxicação.

Fosse assim, a ré obteria carta de indenidade para todos os fortuitos que reconduzisses, em alguma medida, à Deliberação nº 191/02.

VI- QUANTO AOS DEMAIS REQUISITOS DE VALIDADE DO PROCEDIMENTO

Por fim, frise-se que a autora teve garantidos os direitos instrumentais intrínsecos ao processo administrativo, notadamente a ampla defesa e o contraditório. Pode instruir os autos e influir efetivamente sobre todas as questões relevantes.

No particular, aproveito as percucientes razões constantes do parecer ministerial:

Ressalte-se que para a imposição da presente penalidade houve obediência aos dogmas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive com recurso interposto administrativamente pela ora apelante naquela seara, não impedindo-a sequer de socorrer-se do Judiciário, como realmente o fez.

Qual a razão de nulificar-se um ato administrativo cercado de todos os seus elementos de validade?

Ademais, é sempre bom lembrar que ao Judiciário compete tão-somente o exame da legalidade do ato



Apelação Cível nº. 0158503-92.2015.8.19.0001

administrativo, jamais sua oportunidade e conveniência, não podendo dessa maneira imiscuir-se no denominado mérito administrativo, seara alheia à sua atuação estritamente legal e dentro dos parâmetros constitucionais.

E, para não sermos repetitivos, pedimos vênia para incorporar ao presente parecer, a judiciosa manifestação ministerial do primeiro grau de jurisdição e a douta manifestação de fls. 1781 e seguintes, que passam a fazer, frise-se mais uma vez, parte deste.

Em sendo assim, cumpre manter a decisão atacada.

Pelo exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator